



TC 004.636/2019-8

Tipo: Tomada de Contas Especial

Unidade jurisdicionada: Município de Turiaçu/MA.

Responsáveis: Raimundo Nonato Costa Neto (CPF 696.982.603-15, peça 7).

Advogado constituído nos autos: não há.

Interessado em sustentação oral: não há.

Proposta: preliminar, de citação e audiência.

INTRODUÇÃO

1. Cuidam os autos de tomada de contas especial instaurada pelo Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação – FNDE, em desfavor do Sr. Raimundo Nonato Costa Neto (CPF 696.982.603-15), Prefeito Municipal na gestão 2009-2012, em face da omissão na prestação de contas quanto aos recursos repassados ao Município de Turiaçu/MA, à conta do Programa Nacional de Apoio ao Transporte do Escolar, no exercício de 2011 (Pnate/2011) e do Programa Nacional de Alimentação Escolar no exercício de 2011 (Pnae/2011), contrariando o previsto na Resolução CD/FNDE 12, de 17/3/2011 e na Resolução CD /FNDE 38, de 16/7/2009. Tendo o prazo final de prestação de contas encerrado em 30/4/2013 (peça 4, p. 3-4).

HISTÓRICO

2. Para a execução do Pnae/2011 e Pnate/2011, o FNDE repassou, ao Município de Turiaçu/MA, a importância total de R\$ 945.780,00 e de R\$ 6.914,04, conforme relação de ordens bancárias constante da peça 3, p. 215-217.

2.1. Pnae/2011:

Valor	Data do repasse dos recursos
420,00	15/03/2011
12.216,00	15/03/2011
13.020,00	15/03/2011
6.846,00	15/03/2011
47.214,00	15/03/2011
6.846,00	31/03/2011
12.216,00	31/03/2011
13.020,00	31/03/2011
47.214,00	31/03/2011
420,00	31/03/2011
420,00	02/05/2011
47.214,00	02/05/2011
6.846,00	03/05/2011
13.020,00	03/05/2011
12.216,00	03/05/2011
29.724,00	04/07/2011
420,00	04/07/2011
47.214,00	04/07/2011
29.724,00	04/07/2011



29.724,00	04/07/2011
13.020,00	04/07/2011
12.216,00	04/07/2011
6.846,00	04/07/2011
420,00	04/07/2011
47.214,00	04/07/2011
29.724,00	04/07/2011
12.216,00	04/07/2011
6.846,00	04/07/2011
29.724,00	04/07/2011
13.020,00	04/07/2011
420,00	29/07/2011
13.020,00	29/07/2011
47.214,00	29/07/2011
12.216,00	29/07/2011
6.846,00	29/07/2011
12.216,00	01/09/2011
420,00	01/09/2011
47.214,00	01/09/2011
6.846,00	01/09/2011
13.020,00	01/09/2011
6.846,00	30/09/2011
420,00	30/09/2011
12.216,00	30/09/2011
47.214,00	30/09/2011
13.020,00	30/09/2011
420,00	31/10/2011
6.846,00	31/10/2011
13.020,00	31/10/2011
47.214,00	31/10/2011
12.216,00	31/10/2011
420,00	30/11/2011
6.846,00	30/11/2011
12.216,00	30/11/2011
47.214,00	30/11/2011
13.020,00	30/11/2011

2.2. Pnate/2011:

Valor	Data do repasse de recursos
2.155,24	31/03/2011
839,06	31/03/2011
839,06	29/04/2011
3.080,68	29/04/2011

3. Conforme apontado na Informação 65/2016/FNDE (peça 3, p. 28) e 66/2016 (peça 3, p. 67), o FNDE verificou, respectivamente, a não execução do Pnae/2011 e Pnate/2011.

4. Por meio dos ofícios constantes da peça 3, p. 21 e 62, recebidos conforme atestam os AR's constantes da peça 3, p. 22 e 63 (ambos de 12/1/2016), o Órgão Instaurador notificou o

responsável acerca da omissão no dever legal de prestar contas dos recursos federais recebidos, requerendo as providências devidas ou a devolução dos aludidos recursos.

5. Diante da não apresentação da prestação de contas e da conseqüente não demonstração da boa e regular dos recursos federais repassados, assim como da não devolução dos recursos, instaurou-se a Tomada de Contas Especial. Nesse sentido, no Relatório de TCE 224/2017 – DIREC/COTCE/CGCAP/DIFIN-FNDE/MEC (peça 3, p. 215-222), conclui-se que o prejuízo importaria no valor total dos recursos repassados, o que corresponde ao valor original de R\$ 952.694,04, imputando-se a responsabilidade do Sr. Raimundo Nonato Costa Neto, Prefeito Municipal na gestão 2009-2012, uma vez que ele era o responsável pela gestão e execução dos recursos federais recebidos à conta do Pnae/2011 e Pnate/2011.

6. O Relatório de Auditoria 9/2018, da Controladoria-Geral da União (peça 5), chegou às mesmas conclusões.

7. Adicionalmente, após serem emitidos o Certificado de Auditoria, o Parecer do Dirigente de Controle Interno (peça 5) e o Pronunciamento Ministerial (peça 6), o processo foi remetido a este Tribunal.

ANÁLISE DOS PRESSUPOSTOS DE PROCEDIBILIDADE DA IN/TCU 71/2012

8. Verifica-se que não houve o transcurso de mais de dez anos desde o fato gerador sem que tenha havido a notificação do responsável pela autoridade administrativa federal competente (art. 6º, inciso II, c/c art. 19, da IN/TCU 71/2012, modificada pela IN/TCU 76/2016), uma vez que os recursos foram transferidos ao longo do exercício de 2011 (peça 3, p. 215-217), a omissão na prestação de contas se concretizou em 30/4/2013 (peça 4, p. 3-4), e o responsável foi notificado sobre as irregularidades pela autoridade administrativa competente em 12/1/2016, por meio dos ofícios constantes da peça 3, p. 21 e 62, recebidos conforme atestam os AR's constantes da peça 3, p. 22 e 63.

9. Verifica-se que o valor atualizado do débito apurado sem juros, em 1/1/2017, é superior a R\$ 100.000,00, na forma estabelecida conforme os arts. 6º, inciso I, e 19, da IN/TCU 71/2012, modificada pela IN/TCU 76/2016.

10. A tomada de contas especial está, assim, devidamente constituída e em condição de ser instruída.

11. Em atendimento ao item 9.4, do Acórdão 1772/2017-Plenário (Relator Ministro-Substituto Augusto Sherman Cavalcanti), foi efetuada pesquisa no sistema processual do TCU, e foram encontradas as seguintes tomadas de contas especiais em tramitação com débitos imputáveis ao Sr. Raimundo Nonato Costa Neto (CPF 696.982.603-15): TC 035.039/2014-0, TC 001.872/2015-0, 008.388/2015-6, 003.694/2018-6 e 010.307/2018-4.

EXAME TÉCNICO

12. Da análise dos documentos presentes nos autos, verifica-se que o Sr. Raimundo Nonato Costa Neto, Prefeito Municipal na gestão 2009-2012, era a pessoa responsável pela gestão dos recursos federais recebidos por meio do Pnae/2011 e Pnate/2011 – , bem como o Sr. Joaquim Umbelino Ribeiro, Prefeito Municipal na gestão 2013/2016, era o responsável pela apresentação da prestação de contas por meio do SiGPC, nos termos da Súmula 230 do TCU, tendo o prazo final da aludida prestação de contas expirado em 30/4/2013 (peça 4, p. 3-4). No entanto, apenas o Sr. Senhor Joaquim Umbelino Ribeiro adotou as medidas legais visando ao resguardo do patrimônio público, por meio de Representação protocolizada junto ao Ministério Público Federal (peça 3, p. 51), o que afastou a sua responsabilidade nos presentes autos, a teor da Súmula 230 do TCU. Por outro lado, o Sr. Raimundo Nonato Costa Neto não tomou as medidas necessárias para a comprovação do regular uso dos valores públicos, sendo, portanto, o responsável pelo prejuízo apurado nesta Tomada de Contas Especial.

13. Dentre as medidas necessárias para a comprovação do regular uso dos valores públicos, deveria o gestor tornar disponíveis todas as condições materiais para a concretização da necessária apresentação da prestação de contas, tais como notas fiscais, recibos, processos de pagamento, extratos bancários da conta específica (recursos federais transferidos e contrapartida) e da aplicação financeira, processos licitatórios, contratos e termos de adjudicação e homologação, bem como documentos que comprovem a execução do objeto, independente de quem fosse o responsável final por esta atribuição.

14. Isso implica dizer que, se a responsabilidade por apresentar a prestação de contas recaiu em outra pessoa que o sucedeu na gestão municipal, e este não conseguiu se desincumbir dessa atribuição por ausência de condições materiais que deveriam ser garantidas pelo antecessor, deve o gestor antecessor ser responsabilizado por essa conduta faltosa em sede de audiência.

15. No presente caso, cumpre esclarecer que a Procuradoria Federal no FNDE - PROFE emanou o entendimento de que, para os casos de omissão, a corresponsabilidade somente se aplica quando o prazo para prestação de contas recai sobre o mandato do sucessor, desde que não adotadas as competentes medidas de resguardo ao Erário, nos termos das Notas 2918/2013 e 2357/2013 (peça 5, p. 3).

16. No caso do Pnate/2011 e Pnae/2011, não há que se falar em corresponsabilidade, visto que, apesar do prazo para prestação de contas ter se encerrado em 30/4/2013 (peça 4, p. 3-4), durante a gestão do Sr. Joaquim Umbelino Ribeiro, ex-prefeito Municipal de Turiaçu/MA (gestão 2013/2016), este tomou as medidas legais de resguardo ao Erário, conforme demonstrado na peça 6.

17. Nessas circunstâncias, o Sr. Raimundo Nonato Costa Neto, além de responder pelo dano oriundo da não comprovação da boa e regular aplicação dos recursos federais repassados no âmbito do Pnate/2011 e Pnae/2011, deverá também ser responsabilizado por não disponibilizar as condições materiais mínimas e necessárias para que o seu sucessor pudesse apresentar a prestação de contas do Programa.

18. Da análise dos autos, verifica-se que foi dada oportunidade de defesa ao agente responsabilizado, em obediência aos princípios constitucionais que asseguram o direito ao contraditório e à ampla defesa (art. 5, inciso LV, da Constituição Federal), tendo em vista a notificação realizada por intermédio dos ofícios constantes às peças 3, p. 21 e 62, recebidos pelo responsável conforme atestam os AR's constantes da peça 3, p. 22 e 63.

19. Entretanto, o Sr. Raimundo Nonato Costa Neto se manteve silente e não recolheu o montante devido aos cofres públicos, razão pela qual a sua responsabilidade deve ser mantida.

20. Como restou caracterizada a omissão no dever de prestar contas, também se verificou a não comprovação da boa e regular aplicação dos recursos objeto deste processo. Nesse diapasão, cabe ressaltar que é pacífica a jurisprudência deste Tribunal no sentido de que compete ao gestor o ônus de provar a aplicação regular dos recursos que lhe foram confiados (vide Acórdãos 974/2018 – Plenário (Relator Bruno Dantas), 511/2018–Plenário (Relator Aroldo Cedraz), 3875/2018–Primeira Câmara (Relator Vital Do Rêgo), 1983/2018–Primeira Câmara (Relator Bruno Dantas), 1294/2018–Primeira Câmara (Relator Bruno Dantas), 3200/2018–Segunda Câmara (Relator Aroldo Cedraz), 2512/2018–Segunda Câmara (Relator Aroldo Cedraz), 2384/2018–Segunda Câmara (Relator José Múcio Monteiro), 2014/2018–Segunda Câmara (Relator Aroldo Cedraz), 901/2018–Segunda Câmara (Relator José Múcio Monteiro), entre outros).

CONCLUSÃO

21. A partir dos elementos constantes dos autos, foi possível verificar que os recursos repassados no âmbito do Pnate/2001 e Pnae/2011 foram integralmente gastos na gestão do Sr. Raimundo Nonato Costa Neto.

22. ~~Desse modo, deve ser promovida a citação do responsável, Raimundo Nonato Costa~~

Neto, para que apresente alegações de defesa quanto à não comprovação da boa e regular aplicação dos recursos recebidos no âmbito do Pnate/2001 e do Pnae/2011, bem como deve ser feita a sua audiência para que apresente razões de justificativa quanto à omissão no dever de prestar contas destes recursos.

23. Cabe informar ao Sr. Raimundo Nonato Costa Neto que a demonstração da correta aplicação dos recursos, perante este Tribunal, deve ocorrer por meio da apresentação de documentação comprobatória das despesas efetuadas, tais como notas fiscais, recibos, processos de pagamento, extratos bancários da conta específica (recursos federais transferidos e contrapartida) e da aplicação financeira, processos licitatórios, contratos e termos de adjudicação e homologação, bem como documentos que comprovem a execução do objeto do Pnate/2001 e do Pnae/2011

24. Outrossim, urge esclarecer-lhe que a não disponibilização das condições materiais mínimas e necessárias para que o seu sucessor pudesse apresentar a prestação de contas do Pnate/2001 e do Pnae/2011, se não justificada, poderá ensejar o julgamento pela irregularidade das contas e a aplicação da multa prevista no art. 58, inciso II, da Lei 8.443/1992, nos termos do art. 16, inciso III, alíneas “a” e “b”, da mesma norma, independentemente da comprovação da regular aplicação dos recursos no objeto pactuado.

25. Por oportuno, informa-se que há delegação de competência do relator deste feito, Ministro Substituto Weder de Oliveira, para as **citações/audiências** propostas, nos termos do art. 1º, inc. II, alíneas “b” e “c”, da Portaria-MINS-WDO Nº 8, de 6/8/2018.

PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

26. Diante do exposto, submetem-se os autos à consideração superior, propondo:

a) realizar a **citação** do Sr. Raimundo Nonato Costa Neto (CPF 696.982.603-15), Prefeito Municipal na gestão 2009-2012, uma vez que, em face da omissão na prestação de contas, ele não logrou demonstrar a boa e regular aplicação dos recursos federais recebidos à conta do Pnae/2011 e Pnate/2011, com fundamento nos arts. 10, § 1º, e 12, inciso II, da Lei 8.443/1992, c/c o art. 202, inciso II, §1º, do Regimento Interno do TCU, para que, no prazo de quinze dias, a contar do recebimento do ofício citatório, apresente alegações de defesa quanto à ocorrência abaixo indicada, em razão da conduta especificada, e/ou recolha, aos cofres do Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação (FNDE), as importâncias abaixo indicadas, atualizadas monetariamente a partir das respectivas datas até o efetivo recolhimento, abatendo-se, na oportunidade, as quantias eventualmente ressarcidas, na forma da legislação em vigor:

a.1) **Irregularidade:** não comprovação da boa e regular aplicação dos recursos federais repassados ao município de Turiaçu/MA, em face da omissão no dever de prestar contas dos valores transferidos, no âmbito do Pnae/2011 e Pnate/2011;

a.2) **Responsável:** Sr. Raimundo Nonato Costa Neto (CPF 696.982.603-15), Prefeito Municipal na gestão 2009-2012.

a.3) **Conduta:** em face da omissão na prestação de contas, cujo prazo encerrou-se em 30/4/2013, ele não logrou demonstrar a boa e regular aplicação dos recursos federais recebidos à conta do Pnae/2011 e do Pnate/2011;

a.4) **Nexo de Causalidade:** a não prestação de contas dos recursos dos recursos repassados por conta do Pnae/2011 e do Pnate/2011 ao Município de Turiaçu/MA redundou na impossibilidade de verificar se os objetivos propostos pelo ajuste foram atingidos e, conseqüentemente, na presunção de dano ao Erário correspondente ao valor repassado;

a.5) **Dispositivos violados:** art. 37, *caput*, c/c o art. 70, parágrafo único, da Constituição da República Federativa do Brasil, art. 93, do Decreto-lei 200/1967, art. 66, do Decreto

93.872/1986, art. 17 da Resolução CD/FNDE 12, de 17/3/2011 (Pnate/2011) e art. 34 da Resolução CD /FNDE 38, de 16/7/2009

a.6) **Valor e data original do débito:**

Valor original (R\$)	Data da ocorrência
79.716,00	15/03/2011
79.716,00	31/03/2011
47.634,00	02/05/2011
32.082,00	03/05/2011
308.052,00	04/07/2011
79.716,00	29/07/2011
79.716,00	01/09/2011
79.716,00	30/09/2011
79.716,00	31/10/2011
79.716,00	30/11/2011
2.994,30	31/03/2011
3.919,74	29/04/2011

a.7) **Valor do débito atualizado, sem juros, em 20/8/2018 (peça 23): R\$ 1.152.063,13**

b) **esclarecer** ao responsável citado, que:

b.1) o recolhimento tempestivo do débito somente saneará o processo caso seja reconhecida a sua boa-fé e não se constate outra irregularidade nas contas, nos termos do art. 12, inciso VI, da Resolução-TCU 170/2004;

b.2) a demonstração da correta aplicação dos recursos, perante este Tribunal, deve ocorrer por meio da apresentação de documentação probatória das despesas efetuadas, tais como notas fiscais, recibos, processos de pagamento, extratos bancários da conta específica (recursos federais transferidos e contrapartida) e da aplicação financeira, processos licitatórios, contratos e termos de adjudicação e homologação, bem como documentos que comprovem a execução do objeto do convênio; e

b.3) o não atendimento à citação implicará revelia, para todos os efeitos, dando-se prosseguimento ao processo, conforme o disposto no art. 12, inciso VII, da Resolução-TCU 170/2004.

b.4) caso venha a ser condenado pelo Tribunal, o débito ora apurado será acrescido de juros de mora, nos termos do § 1º do art. 202 do RI/TCU;

c) realizar **a audiência** do Sr. Raimundo Nonato Costa Neto (CPF 696.982.603-15), Prefeito Municipal de Turiaçu/MA na gestão 2009-2012, com fundamento nos arts. 10, § 1º, e 12, incisos I e III, da Lei 8.443/1992, c/c o art. 202, incisos I e III, do RI/TCU, para que, no prazo de quinze dias, apresente razões de justificativa quanto à omissão no dever de prestar contas dos recursos federais recebidos à conta do Pnae/2011 e Pnate/2011 – , cujo prazo encerrou-se em 30/4/2013;

c.1) **Irregularidade:** não permitir a comprovação da boa e regular aplicação dos recursos federais repassados ao município de Turiaçu/MA, em face da omissão no dever de prestar contas dos valores transferidos, no âmbito do Pnae/2011 e do Pnate/2011

c.2) **Conduta:** não disponibilizar as condições materiais mínimas e necessárias para que o seu sucessor pudesse apresentar a prestação de contas do Pnate/2011 e do Pnae/2011, tais como notas fiscais, recibos, processos de pagamento, extratos bancários da conta específica (recursos



federais transferidos e contrapartida) e da aplicação financeira, processos licitatórios, contratos e termos de adjudicação e homologação, bem como documentos que comprovem a execução do objeto, cujo prazo encerrou-se em 30/04/2013;

c.3) **Nexo de Causalidade:** A conduta descrita impediu que o Sr. Joaquim Umbelino Ribeiro, ex-prefeito Municipal de Turiaçu/MA (gestão 2013/2016), prefeito sucessor, pudesse apresentar a prestação de contas dos recursos do Pnate/2011 e pnae/2011

c.4) **Dispositivos violados:** art. 37, *caput*, c/c o art. 70, parágrafo único, da Constituição da República Federativa do Brasil, art. 93, do Decreto-lei 200/1967, art. 66, do Decreto 93.872/1986, Súmula 230 do TCU, art. 17 da Resolução CD/FNDE 12, de 17/3/2011 (Pnate/2011) e art. 34 da Resolução CD /FNDE 38, de 16/7/2009

d) **esclarecer** ao responsável ouvido em audiência, que:

d.1) a omissão inicial no dever de prestar contas, caso não justificada, poderá ensejar o julgamento pela irregularidade das contas e a aplicação das multas previstas no art. 58 da Lei 8.443/92, nos termos do art. 16, inciso III, alíneas “a” e “b”, da mesma norma, independentemente da comprovação da boa e regular aplicação dos recursos no objeto pactuado;

d.2) o não atendimento à audiência implicará revelia, para todos os efeitos, dando-se prosseguimento ao processo, conforme o disposto no art. 12, inciso VII, da Resolução-TCU 170/2004.

e) encaminhar cópia da presente instrução aos responsáveis, a fim de subsidiar a apresentação de suas alegações de defesa e/ou razões de justificativa;

Secex-TCE/1ª Diretoria, em 22 de março de 2018.

(Assinado eletronicamente)

Monique Ribeiro Emerenciano Maltarollo

AUFC – Mat. 5672-3

Anexo
Matriz de Responsabilização

Irregularidade	Responsável	Período de Exercício	Conduta	Nexo de Causalidade	Culpabilidade
não comprovação da boa e regular aplicação dos recursos federais repassados ao município de Turiaçu/MA, em face da omissão no dever de prestar contas dos valores transferidos, no âmbito do Pnae/2011 e Pnate/2011	Raimundo Nonato Costa Neto (CPF 696.982.603-15),	Prefeito Municipal de Turiaçu/MA (gestão2009-2012)	Em face da omissão na prestação de contas, cujo prazo encerrou-se em 30/4/2013, o responsável não logrou demonstrar a boa e regular aplicação dos recursos federais recebidos à conta do Pnae/2011 e do Pnate/2011.	a não prestação de contas dos recursos repassados por conta do Pnae/2011 e do Pnate/2011 Município de Turiaçu/MA redundou na impossibilidade de verificar se os objetivos propostos pelo ajuste foram atingidos e, conseqüentemente, na presunção de dano ao Erário correspondente ao valor repassado	Não há excludentes de ilicitude, de culpabilidade e de punibilidade. É razoável supor que o responsável tinha consciência da ilicitude de suas condutas. Eram exigíveis condutas diversas das praticadas.
não permitir a comprovação da boa e regular aplicação dos recursos federais repassados ao município de Turiaçu/MA, em face da omissão no dever de prestar contas dos valores transferidos, no âmbito do Pnae/2011 e do Pnate/2011	Edvaldo de Sousa Santos (CPF 468.167.125-87)	Prefeito Municipal na gestão2009-2012	não disponibilizar as condições mínimas e necessárias para que o seu sucessor pudesse apresentar a prestação de contas do Pnate/2011 e do Pnae/2011, tais como notas fiscais, recibos, processos de pagamento, extratos bancários da conta específica (recursos federais transferidos e contrapartida) e da aplicação financeira, processos licitatórios, contratos e termos de adjudicação e homologação, bem como documentos que comprovem a execução do objeto, cujo prazo encerrou-se em 30/04/2013;	A conduta descrita impediu que o Sr. Joaquim Umbelino Ribeiro, ex-prefeito Municipal de Turiaçu/MA (gestão 2013/2016), prefeito sucessor, pudesse apresentar a prestação de contas dos recursos do Pnate/2011 e pnae/2011	Não há excludentes de ilicitude, de culpabilidade e de punibilidade. É razoável supor que o responsável tinha consciência da ilicitude de suas condutas. Eram exigíveis condutas diversas das praticadas.



--	--	--	--	--	--